



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

### RESOLUÇÃO CRIAD/ES Nº001/2023

Constitui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e estabelece Parâmetros e Recomendações para Implantação, Implementação e Monitoramento das ações no Estado do Espírito Santo referente a Lei Federal 13.431/17 e Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 .

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - CRIAD/ES, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, criado pela Lei Estadual Nº 4.521/91 alterada pela Lei Complementar Nº 830/2016 e regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 4.837-E/91 e pela Resolução CRIAD Nº 01/93.

**Considerando** a Lei Federal nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Considerando** o que dispõe a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que trata sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Considerando** a Resolução nº 169/2014 do CONANDA, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente e preconiza que o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizado, sempre que possível por equipe técnica especializada respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

**Considerando** a Lei Federal nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Considerando** o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reiterando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral.



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

**Considerando** o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, em seu Art. 7º Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.

**Considerando** que o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, em seu art. 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis do atendimento intersetorial, e especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no País.

**Considerando** que é preciso prevenir, fazer cessar e evitar a reiteração da violência, promovendo o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, bem como para garantir a reparação integral de seus direitos.

**Considerando** ainda que a escuta especializada é um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública, das medidas socioeducativas, do poder judiciário e das demais políticas públicas setoriais pautadas na dignidade da pessoa humana, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, limitando-se as estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

**Considerando** que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja integração dos serviços e o estabelecimento de fluxo de atendimento, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária a prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades.

**Considerando** por fim, que o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, fixou o prazo de 180 dias, a partir de sua publicação, para a criação, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

**RESOLVE:**



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

**Art. 1º** - Criar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da Criança e Adolescente do estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência, será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH);
- II - Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES);
- III - Secretaria Estadual de Saúde (SESA);
- IV - Secretaria Estadual de Educação (SEDU);
- V - Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP);
- VI - Ministério Público do Espírito Santo (MPES);
- VI - Tribunal de Justiça (TJES);
- VII - Conselho Tutelar;
- VIII- Conselhos Setoriais;
- IX- Fórum Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (Fórum Estadual DCA/ES).

**Parágrafo Único:** Preferencialmente no Ministério Público do Espírito Santo, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude-CAIJ; no âmbito Tribunal de Justiça, a Coordenadoria das Varas da Infância e da Juventude, no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública contemplar representação da Polícia Civil e Polícia Militar.

**§ 1º** Cada órgão, entidade indicará 02(dois) representantes;

**§ 2º** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante do mesmo segmento, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos;

**§ 3º** Os membros do Conselho Tutelar, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**§ 4º** O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (CGEVTV), poderá convidar, em razão de notório saber e especialização, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Universidades para sua composição ou para participar de reuniões ou ações específicas.

**Art. 3º** - O CGEVTV, elaborará o Regimento Interno, e as reuniões deverão ser fixas e no mínimo mensais, garantir a modalidade híbrida entre presencial e online.

**Art. 4º** - O CGEVTV, definirá um coordenador e um relator para responderem pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

**Art. 5º** - Cabe ao CGEVTV, conforme Art. 9, do Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, desenvolver, articular, sensibilizar, fomentar e elaborar fluxos para condução desta gestão.

**Art. 6º** - Os casos omissos na presente Resolução serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CRIAD.

**Art. 7º** - O CRIAD disporá de prazo de 70 (setenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para convocação da primeira reunião do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (CGEVTV).

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espírito Santos, 20 de dezembro de 2020.

**KEILA BÁRBARA RIBEIRO DA SILVA**

Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo  
(CRIAD/ES)